



PROJETO DE LEI Nº 3.938

PROTOCOLO Nº 134/14

DE 08 de Abril de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CMAS E INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 15 de Abril de 2014

1ª Discussão em 15 de Abril de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 22 de Abril de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 23 de Abril de 2014

Com Ofício nº 050/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.938

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS e institui o Fundo de Assistência Social - FMAS
e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de composição paritária integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e institui o Fundo de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da composição

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos terá a seguinte composição paritária:

- I** – Representantes do Governo Municipal, sendo;
- a) 01 da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos;
 - b) 01 da Secretaria de Saúde;
 - c) 01 da Secretaria de Educação;
 - d) 01 da Secretaria da Fazenda;
 - e) 01 da Secretaria do Planejamento;
 - f) 01 da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.
- II** - Representantes da Sociedade Civil, sendo:
- a) 02 membros de Organizações e entidades de assistência social;
 - b) 02 membros de Organizações e entidades de trabalhadores do setor;
 - c) 02 membros de Organizações e representantes de usuários.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

000000



§ 1º A cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, entidade regularmente constituída e regular na forma da Lei.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes não governamentais que comporão o CMAS serão eleitos em assembleias próprias, para nomeação pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 4º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros em reunião plenária para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, devendo haver alternância na presidência e vice-presidência em cada mandato.

Art. 3º O CMAS, no que se refere aos seus membros, reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMAS serão substituídos, caso falem sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho e Prefeito Municipal;

IV – os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia instalada especificamente para esse fim, sob a coordenação da sociedade civil e supervisão do Ministério Público.

Seção II

Das competências

Art. 4º Compete ao conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



II - convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação elaborado pelo órgão gestor;

V - fixar critérios para concessão de subvenções a entidades de assistência social;

VI - apreciar e aprovar a concessão de subvenções à entidades de assistência social;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;

VIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

IX - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

X - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais do SUAS;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio-assistenciais, objetos de co-financiamento;

XIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



XV - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XVI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social em consonância com as normas nacionais;

XVII - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socio-assistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

XVIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XIX - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XX - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como Relatório Financeiro Anual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXI - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Seção III Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 5º O CMAS terá a seguinte estrutura:

- I** - plenária como órgão de deliberação máxima;
- II** - comissões temáticas constituídas por deliberação da plenária;
- III** - secretaria executiva, como unidade de apoio ao seu funcionamento, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo.

Art. 6º O CMAS reunir-se-á com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria simples dos membros.

§1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a cada um de seus membros um único voto.

§2º As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

§3º A Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos prestará apoio administrativo e financeiro e garantirá a disponibilidade de recursos humanos nos termos da NOB- RH, que integram a secretaria executiva necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, observados os seguintes critérios:

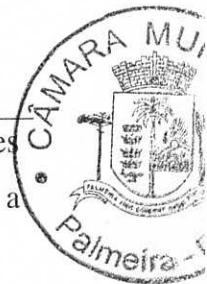
- I** - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;
- II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000006



III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS deverão ser amplamente divulgadas em Atos Oficiais do Poder Público Municipal.

Art. 9º O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua criação, mediante publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Seção I

Da natureza e objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 10 Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da Ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº. 12.435 de 06 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000007



Art. 11 O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social em consonância com a LOAS;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - ordenar a execução orçamentária e financeira das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, autorizar a solicitação de compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos das despesas referentes ao fundo, requisitar talonários de cheque, assinar, emitir e cancelar cheques, abrir e encerrar contas de depósito, realizar movimentação, aplicação e resgate de aplicações financeiras, efetuar transferências e pagamentos, inclusive por meio eletrônico, efetuar transferências para mesma titularidade solicitar saldos e extratos relacionados as contas e aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas;

V - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, desde que referendados pelo conselho.

Seção II

Das Receitas do Fundo

Art. 13 São receitas do Fundo:

I - Repasse dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotação específica para o Fundo, consignada no orçamento municipal para a Assistência Social e as verbas adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000000



- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais, publicações e da realização de eventos;
- V - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;
- VI - produto de convênios firmados com entidades financiadoras nacionais e/ou internacionais;
- VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;
- VIII - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Seção III

Do orçamento e da Escrituração Contábil

Art. 14 O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 15 A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000009



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17 A escrituração contábil será feita pelo Departamento contábil e financeiro.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Constitui relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 18 O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 19 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração pública responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privadas, para execução de projetos e programas específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000010

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 22 da Lei 12.435 de 06 de julho de 2011 - Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º O repasse dos recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, serão efetivados por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As transferências de recursos para as organizações de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 O Prefeito Municipal regulamentará o Fundo Municipal de Assistência Social no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 2.710 de 05 de maio de 2008.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2014.


Marcos Levandoski
Prefeito Interino



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA



Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bem como a instituição do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A priori, cabe ressaltar que o objeto da presente propositura já está normatizado no âmbito municipal através da Lei 2710/08, ora objeto de revogação. Ocorre que, segundo o novo regramento no Governo Federal referente ao tema, tais legislações necessitam serem revistas e readequadas ao novo conjunto normativo federal implantado.

Partindo desta premissa, os conselheiros definiram como meta para o corrente ano a atualização da Lei de criação do CMAS conforme orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O objetivo da revisão da respectiva lei é buscar sua adequação à legislação federal que trata da assistência social, com base na Lei 8.742/93 – LOAS, atualizada em 2011 através da Lei 12.435, que institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Do papel a ser exercido pelo conselho destacamos:

Controle: exercer o acompanhamento e a avaliação da execução das ações, seu desempenho e a gestão dos recursos;

Deliberação/regulação: estabelecer, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do SUAS e da PNAS;

Acompanhamento e avaliação: das atividades e os serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social, públicas e privadas.

Neste contexto, pode-se dizer que o CMAS é instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil e se constitui em instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão política-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado.

Vale frisar que a existência e funcionamento do conselho é condição indispensável para transferência de recursos federais ao município onde cabe ao conselho comprovar o acompanhamento e controle da gestão através da aprovação do Relatório Anual de Gestão.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000012

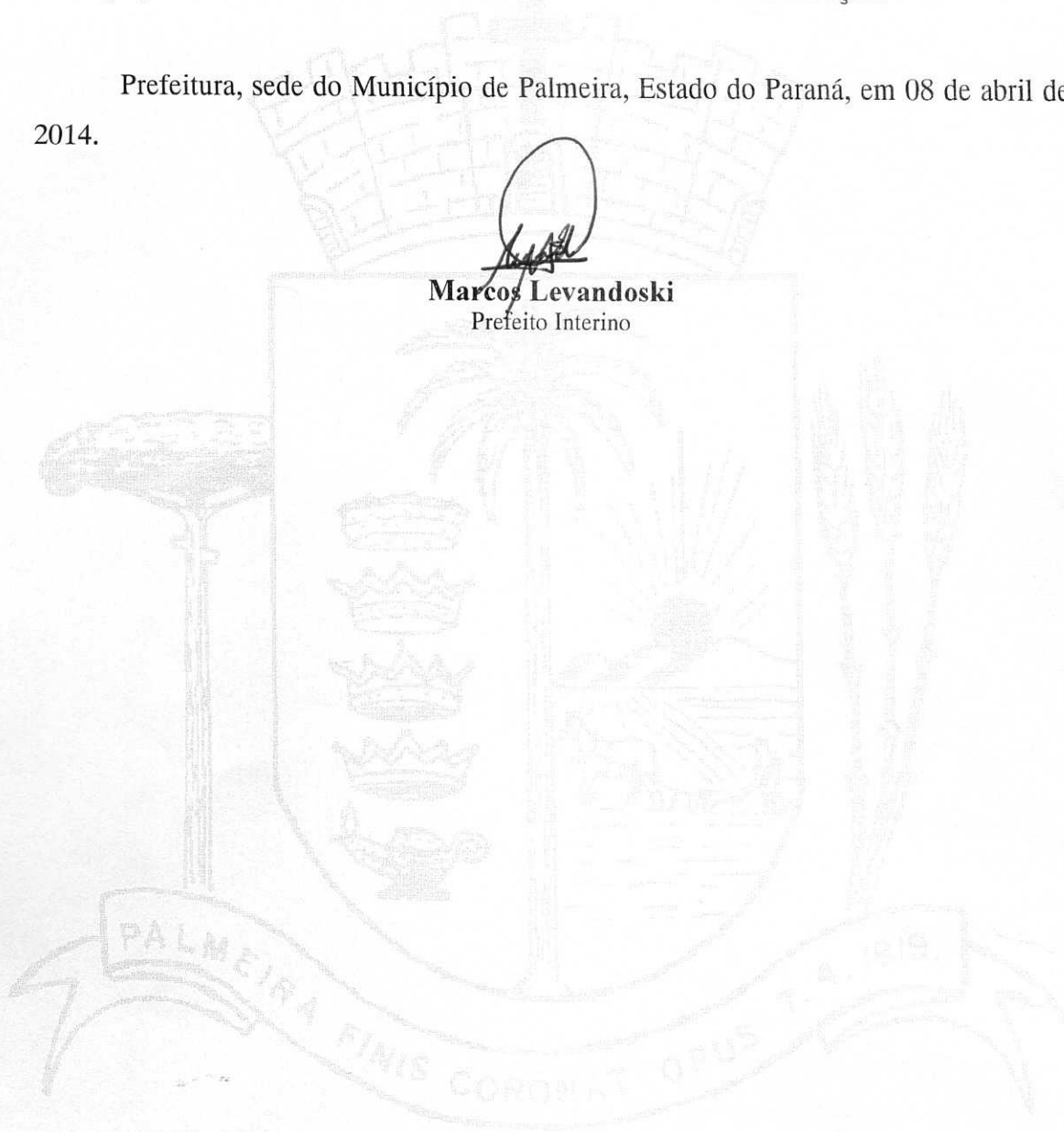
Posto isso, com intuito de adequar ao regramento criado às legislações federais atinentes, a fim de que esteja o CMAS apto a cumprir com seu papel, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vêm solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2014.



Marcos Levandoski
Prefeito Interino

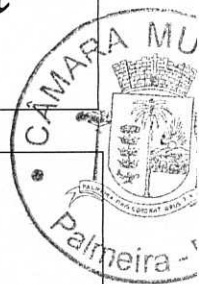




Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000013



Orientação Jurídica nº 16/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.938 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende revogar a lei municipal nº 2.710/2008 e criar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e instituir o Fundo de Assistência Social – FMAS no município de Palmeira e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º; inciso IV do art. 32 e art. 181 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira - Paraná



Câmara Municipal de Palmeira

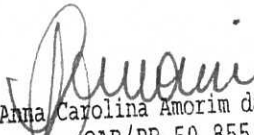
ESTADO DO PARANÁ



No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 09 de abril de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000015
PROTOCOLO Nº 151/14

DE 15/04/14

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.938

Assunto: Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de composição paritária integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e institui o Fundo de Assistência Social.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.938 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de composição paritária integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e institui o Fundo de Assistência Social., mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. vereador.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2014.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

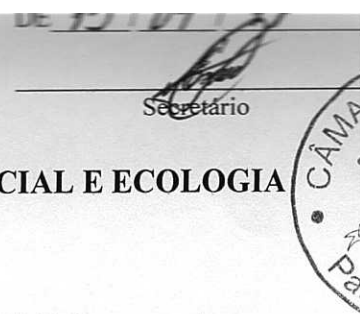
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 3.938, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2014.

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
Membro

**Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA****Projeto de Lei nº 3.938**

Assunto: Abre Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de composição paritária integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e institui o Fundo de Assistência Social.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.938 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo e de composição paritária integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e institui o Fundo de Assistência Social, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que visa revisar e readequar as legislações existentes em âmbito municipal ao novo conjunto normativo federal implantado.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2014.


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Relator

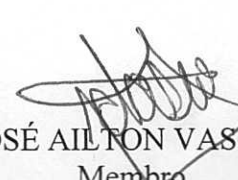
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.938, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Abril de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001



PROJETO DE LEI Nº 3.938

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.938
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE ABRIL DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.938
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE ABRIL DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 3.938
Transcreva-se: ao Livro de Leis e devolva-
a Câmara. Palmeira, 22 de Abril de 2014.
Gabinete do Prefeito
Prefeito